



2889

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 57/2013

Maringá, 13 de junho de 2013.

VETO Nº 905/2013

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL**, rejeitando o dispositivo do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 947, de 12 de junho de 2013, de autoria do Poder Executivo.

O projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para a prestação de serviços de transporte coletivo urbano, previsto no item 1.6 da Lista de Serviços, contida no artigo 55, § 5º, da Lei Complementar nº 677/2007.

Ocorre que a proposição foi emendada por esta Casa Legislativa, prevendo a inclusão do § 5º ao artigo 13 da referida lei, o qual estabelece prazo para a Municipalidade conceder a isenção, 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante autorização legislativa.

Reconheço a iniciativa desta Casa, porém ressalto que o serviço de transporte coletivo é de trato contínuo, usufruído por toda a população maringaense e da região metropolitana. A isenção pretendida decorre dos clamores da população usuária do serviço por tarifas mais condizentes com a sua realidade social e econômica.

Estipular prazo de concessão por 12 meses e a possibilidade de não ser prorrogável, ou se for, somente por mais 12 meses, causará uma situação de insegurança para a população, pois decorrido o prazo contará com o aumento significativo das tarifas de transporte, tendo em vista que o tributo, objeto da isenção, voltará a ser repassado no custo das tarifas.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

As obrigações tributárias condicionais somente ocorrem das seguintes formas: na condição suspensiva, quando o fato gerador ocorre no momento do implemento da condição; ou na condição resolutiva, em que o fato gerador ocorre desde o momento em que o ato ou o negócio jurídico foi celebrado e se extingue com o acontecimento da condição.

No presente caso, a condição resolutiva proposta pela Câmara é "podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização legislativa". O tributo pode gerar seu efeito por prazo determinado, "no caso 12 meses", ou indeterminado, não há previsão em matéria tributária para que o tributo (e, conseqüentemente, sua isenção) talvez possa ser implementado. A condição resolutiva "podendo ser prorrogado" não existe em matéria tributária.

Ademais, essa condição resolutiva também causa incertezas orçamentário-financeiras, pois a Municipalidade está adstrito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias vigentes e futuras.

Desta forma, mesmo reconhecendo a importância da iniciativa, por uma questão de interesse público, ao Prefeito não resta outra alternativa senão oferecer o VETO PARCIAL ao projeto ora apresentado, rejeitando o dispositivo no artigo 2º da presente proposição.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 947.

Autor: Poder Executivo.

Altera o artigo 13 da Lei Complementar n. 735, de 19 de setembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão, e dá outras providências.

Art. 1.º Acrescenta um inciso ao artigo 13 da Lei Complementar n. 735, de 19 de setembro de 2008, denominado inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

XIV – prestação de serviços de transporte coletivo urbano, descrito no item 16.1 da Lista de Serviços, contida no art. 55, § 5.º, da Lei Complementar n. 677/2007.” (AC)

Art. 2.º Fica incluído o § 5.º no artigo 13 da Lei Complementar n. 735/2008, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 5.º A isenção do ISSQN de que trata o inciso XIV do caput deste artigo será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante autorização legislativa.” (AC)

Art. 3.º Dá nova redação ao § 1.º do artigo 13 da Lei Complementar n. 735, de 19 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 13. ...

§ 1.º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III, IV, VIII e XIV deste artigo às receitas decorrentes de:” (NR)

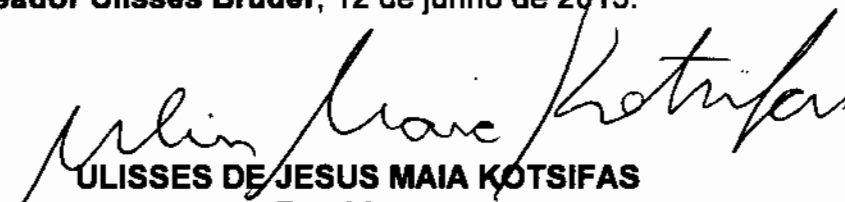


Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de junho de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário